

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
RESOLUÇÃO Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2013

Estabelece as normas que regem a modalidade
Compra com Doação Simultânea, no âmbito do
Programa de Aquisição de Alimentos, e dá outras
providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21, I, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra com Doação Simultânea - CDS.

Art. 2º A aquisição de alimentos de beneficiários ou organizações fornecedoras será realizada simultaneamente com a doação às entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas, definidas pelo GGPA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Os alimentos adquiridos no âmbito desta modalidade poderão ser destinados para:

- I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino; e
- V - outras demandas a serem definidas pelo GGPA.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - unidade recebedora: organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da Unidade Executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores;

II - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, ou consórcio público, que celebre Termo de Adesão ou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, bem como a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ou órgão ou entidade da administração pública federal que celebre termo de cooperação com o MDS.

§ 1º A execução do PAA por intermédio de termo de adesão é precedida da elaboração de proposta de participação pela unidade executora, após a aprovação do Plano Operacional pelo MDS, em que são discriminados, no mínimo, os beneficiários

fornecedores, os produtos a serem adquiridos, com seus preços e quantidades, as entidades receptoras e o parecer da instância de controle social.

§ 2º Sempre que possível, devem ser priorizados nas aquisições os beneficiários fornecedores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, beneficiários do Programa Bolsa Família, mulheres, produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos, indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e demais povos e comunidades tradicionais e o público atendido por ações do Plano Brasil Sem Miséria.

§ 3º Nas operações da modalidade CDS deve ser respeitado o percentual mínimo de quarenta por cento de mulheres do total de beneficiários fornecedores, de acordo com a Resolução GGPA n° 44, de 16 de agosto de 2011.

Art. 4º A aquisição de alimentos deverá ser planejada, de forma a conciliar a demanda das entidades receptoras de alimentos e as características do público por elas atendido com a oferta de produtos dos beneficiários fornecedores do PAA.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento às redes de ensino, os projetos ou propostas de participação deverão ser aprovados pelo Responsável Técnico do Programa de Alimentação Escolar no município ou estado.

Art. 5º O valor limite para a venda de produtos, no âmbito da CDS, é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por unidade familiar, por ano, independentemente da Unidade Executora.

§ 1º Nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, o limite de participação, por unidade familiar, é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

§ 2º O limite anual, por unidade familiar, quando o acesso for por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos, agroecológicos ou da sociobiodiversidade ou, ainda, nas aquisições em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) de beneficiários fornecedores sejam cadastrados no CadÚnico.

§ 3º Os limites definidos neste artigo se aplicam à unidade familiar, independentemente da ocorrência de dupla titularidade ou da existência de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP acessória vinculada à principal.

§ 4º A unidade familiar, individualmente, ou por meio de suas organizações, que comercializar sua produção com mais de uma Unidade Executora na modalidade CDS também será responsável pelo acompanhamento de seu limite de participação anual.

Art. 6º Na aquisição dos alimentos devem ser observados os normativos de controle sanitário e de qualidade expedidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 7º O preço de referência de aquisição dos alimentos será definido pela média de 3 (três) pesquisas de preços praticados no mercado atacadista local ou regional, apurados nos últimos 12 (doze) meses, devidamente documentadas e arquivadas na Unidade Executora por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 1º No caso de produtos sem referência no mercado atacadista local ou regional, pode-se utilizar os preços pagos aos produtores no mercado local.

§ 2º Na impossibilidade de realização de pesquisa no mercado atacadista local ou regional, conforme estabelecido no caput, para compra de produtos agroecológicos ou orgânicos, admitem-se preços de aquisição com acréscimo de até 30% (trinta por cento)

em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 3º Os preços do mercado local ou regional divulgados na rede mundial de computadores pela CONAB para o PAA poderão ser utilizados pelas demais unidades executoras.

§ 4º Os preços de referência de que trata este artigo terão validade por um intervalo de 12 (doze) meses, sendo que, durante este período, caso algum produto apresente significativa alteração de preço no mercado, os fornecedores poderão solicitar à Unidade Executora alterações nos valores em vigor, com as devidas justificativas.

Art. 8º Quando a Unidade Executora for:

I - órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, ou consórcio público, que tenham celebrado Termo de Adesão com as unidades gestoras:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores, individualmente ou agrupados em organizações fornecedoras, conforme os incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

b) a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou em postos volantes de coleta;

c) o pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, na forma do art. 15 do Decreto nº 7.775, de 2012, emitido e assinado pela Unidade Executora ou pela entidade recebedora, neste caso referendado pela Unidade Executora, e por meio de documento fiscal atestado pela Unidade Executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em boa ordem;

d) a destinação dos alimentos será realizada pela Unidade Executora e sua comprovação será feita por meio de Termo de Doação, assinado por agente público designado pela Unidade Executora e por representante da Unidade Recebedora; e

e) o pagamento aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com base nas informações de aquisição de alimentos inseridas pela Unidade Executora no Sistema de Informações do PAA - SISPA, disponível na rede mundial de computadores;

II - a CONAB, por meio da celebração de termo de cooperação com o MDS:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores definidos no inciso II do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, prioritariamente por meio de organizações fornecedoras;

b) a aquisição de alimentos será precedida de proposta de participação e representada por Cédula de Produto Rural - CPR, observado o disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

c) os recursos necessários para a aquisição de alimentos serão depositados pela CONAB em conta bancária específica das organizações fornecedoras ou beneficiários fornecedores, permanecendo bloqueados e somente sendo liberados pela CONAB após a comprovação da entrega e qualidade dos produtos mediante apresentação da documentação fiscal, do Termo de Recebimento e Aceitabilidade emitido e atestado por

representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela CONAB e do relatório de entrega;

III - órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, que tenha celebrado convênio com o MDS:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores, individualmente, ou agrupados em organizações fornecedoras, conforme os incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, respeitada a legislação específica;

b) a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou em postos volantes de coleta, e sua comprovação dar-se-á mediante apresentação da documentação fiscal e do Termo de Recebimento e Aceitabilidade assinado por agente público designado pela Unidade Executora do Programa; e

c) o pagamento ao beneficiário fornecedor será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do convenente, preferencialmente em conta bancária do referido beneficiário ou da organização fornecedora.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "d" do inciso I, uma via do Termo de Doação acompanhará os alimentos, para fins de controle de trânsito de mercadorias pelas autoridades fiscais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Resolução nº 28, de 31 de março de 2008, e a Resolução nº 39, de 26 de janeiro de 2010, do GGPA.

ARNOLDO DE CAMPOS

p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

p/Ministério da Fazenda

LILIANE MAIA ROSA

p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SARA REGINA SOUTO LOPES

p/Ministério da Educação

PEDRO ANTONIO BAVARESCO

p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Publicado no DOU de 11/7/13, Seção 1, págs. 313 e 314